

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/09/2020 | Edição: 172 | Seção: 1 | Página: 72

Órgão: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a garantia, a manutenção e o fortalecimento das prerrogativas dos Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura, bem como de todos os órgãos e as entidades que atuam na fiscalização de espaços de privação de liberdade no território brasileiro.

O COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, no uso das suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO a atribuição do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura de acompanhar, avaliar e propor aperfeiçoamentos às ações, aos programas, aos projetos e aos planos de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes desenvolvidos em âmbito nacional;

CONSIDERANDO sua função de acompanhar, avaliar e colaborar para o aprimoramento da atuação de órgãos de âmbito nacional, estadual, distrital e municipal cuja função esteja relacionada com suas finalidades;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 5º, incisos III e XLIX, que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" e que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral";

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a declaração da Organização Mundial de Saúde destaca a necessidade de adoção de cuidados especiais para as pessoas sob custódia e responsabilidade do Estado, como as pessoas privadas de liberdade, aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, ou administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, hospitais de custódia e tratamento, comunidades terapêuticas, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, intitulada Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, adotada em 10 de abril de 2020, que considerou as pessoas privadas de liberdade como integrantes dos grupos em situação de especial vulnerabilidade frente à pandemia, e recomendou que sejam respeitados os requisitos da legalidade, necessidade, proporcionalidade e temporalidade ao se decidir sobre possíveis suspensões de direitos, para que não sejam medidas ilegais, abusivas e desproporcionais, que violem direitos humanos;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem pela elaboração de um plano de contingência quanto às regras de visitação em estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, com a previsão de medidas alternativas compensatórias às restrições de visitas;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 5 do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de 21 de março de 2020, que estabelece como orientação geral a garantia do contato das pessoas privadas de liberdade com o mundo exterior, haja visto ser a incomunicabilidade violadora de direitos, bem como impossibilitadora do exercício de denúncia de ameaça, tortura, tratamento cruel, desumano e degradante.

CONSIDERANDO a Nota Pública Conjunta nº 1 do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e Conselho Nacional e Direitos Humanos, de 30 de março de 2020, em que reconhecem a relevância das ações de fiscalização como forma de assegurar a transparência do funcionamento, da verificação das condições de vida e de trabalho e da indicação de ajustes e aperfeiçoamento das instituições de privação e restrição de liberdade;

CONSIDERANDO que durante o período de restrição sanitária, a realização de audiências de custódia, fundamentais para a aferição de indícios de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, tem sido suspensa ou adiada em diversos Estados;

CONSIDERANDO que toda medida que imponha restrição ou limitação a direitos, com a finalidade de proteger a saúde durante a pandemia da COVID-19, deve cumprir os requisitos mínimos de proteção aos direitos humanos, especialmente aquelas que restringir ou mitigar prerrogativas legais;

CONSIDERANDO que são prerrogativas dos Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura, do Poder Judiciário, da Ordem dos Advogados do Brasil, das Defensorias Públicas, do Ministério Público, dos Conselhos de Direitos Humanos, dos Conselhos da Comunidade, dentre outras entidades, adentrar nos espaços de privação de liberdade em todo o território nacional; resolve:

Art. 1º Aprovar recomendação para garantir a manutenção e fortalecimento das prerrogativas dos Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura, bem como de todos órgãos e entidades que atuam na fiscalização de espaços de privação de liberdade no território brasileiro.

Art. 2º Os Estados, Distrito Federal e União devem assegurar aos membros dos Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura, Poder Judiciário, Defensorias Públicas, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Conselhos de Direitos Humanos, Conselhos da Comunidade, dentre outras instituições com prerrogativas legais, a prerrogativa constitucional de livre e irrestrito acesso a qualquer instalação e dependência que configura espaço de privação de liberdade em território brasileiro, tomando todas medidas sanitárias necessárias frente à pandemia da COVID-19, para que se verifiquem as condições de segurança, salubridade e respeito aos direitos fundamentais, e apurem a prática de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante.

Art. 3º Os Estados, Distrito Federal e União devem assegurar que órgãos e entidades com prerrogativas legais possam manter comunicação pessoal e reservada com toda e qualquer pessoa privada de liberdade no território brasileiro.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e a União devem assegurar que toda medida que limite contato, comunicação externa, visita ou inspeção nos espaços de privação de liberdade sejam adotadas sob rigorosos critérios de proporcionalidade.

Art. 5º A garantia do exercício das prerrogativas legais dos órgãos e entidades que adentram nos estabelecimentos de privação de liberdade no território brasileiro é uma forma do Estado brasileiro assegurar que situações de violência e violação de direitos sofridas, bem da prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, não ocorram durante a situação de restrição sanitária.

Art. 6º A incomunicabilidade da pessoa privada de liberdade, seja pela restrição do direito de visita, seja pela impossibilidade do acesso a advogados e representantes institucionais, representa grave afronta aos direitos humanos, e enfraquece os protocolos internacionais de prevenção e combate à tortura, ratificados pelo Estado brasileiro.

Art. 7º É função dos Estados, Distrito Federal e União, através dos seus gestores de instituições de privação de liberdade, implementar medidas que assegurem a regularidade de contato da pessoa privada de liberdade com seus familiares e defensores.

Art. 8º É função dos Estados, Distrito Federal e União, através dos seus gestores de instituições de privação de liberdade, definir estratégias de monitoramento dos espaços de privação de liberdade, possibilitando, com todas as garantias sanitárias possíveis, o acesso de instituições de fiscalização e

entidades com prerrogativas legais nos espaços de privação de liberdade.

Art. 9º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

Presidente do Comitê

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.